



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2687/1991

Ementa

PROÍBE O USO DA VIA PÚBLICA PARA DEPÓSITO DE ENTULHOS, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DE CARROS NÃO TRAFEGÁVEIS, BEM COMO PARA CONSERTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

18/04/1991

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

02/09/1991

[Lei Ordinária nº 2727/1991](#)

Alterada pela

20/12/1994

[Lei Ordinária nº 3209/1994](#)

Revogada pela



Câmara
LEI 2687/1991
Fls. 2/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.687 DE 18 DE ABRIL DE 1.991.
=====

"Proíbe o uso da via pública para depósito de entulhos, de materiais de construção civil e de carros não trafegáveis, bem como para conserto de veículos automotores."

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e - ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para depósito de entulhos, de materiais de construção civil e de carros não trafegáveis, - bem como para o conserto de veículos automotores.

§ 1º - Considera-se entulho, para efeito desta lei, os resíduos inservíveis provenientes de construções, reformas e demolições de prédios, e quaisquer outros materiais imprestáveis.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo o uso da parte do passeio público que não ultrapasse os limites - dos tapumes regularmente instalados para obras, reformas ou demolições.

Art. 2º - Os infratores serão notificados com o prazo de cinco dias para darem cumprimento ao disposto nesta - lei.

Art. 3º - Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não observarem o disposto no artigo 1º desta lei, ficarão sujeitos à multa de valor equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 1º - Em caso de reincidência ou de persistir a inobservância do disposto nesta lei, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º - Na segunda reincidência ou persistindo a infração, a multa será aplicada em quádruplo, repetindo-se a imposição da multa nesse montante até que o infrator cumpra a - sua obrigação.

§ 3º - Não se aplicará segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo cinco dias.

§ 4º - Lavrado o auto de infração e imposição



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

de multa, o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 dias.

§ 5º - A intimação dos infratores será feita pessoalmente.

§ 6º - Quando o infrator residir fora do município a sua intimação será feita por via postal com Aviso de Recebimento (AR), e por edital no caso de residir em local incerto e não-sabido.


§ 7º - Decorrido o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 4º - Unidade Fiscal do Município - UFM, para efeito desta lei, é o valor fiscal básico previsto no art. 253 - do Código Tributário do Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 1.517 de 28 de outubro de 1.977 e 2.528 de 6 de setembro de 1.989.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 18 de abril de 1.991.


Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada Depto de Servs. Administrativos aos 18 de abril de 1.991.